



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHC

PROC.TST-RO-DC-200.025/95.1 - (AC. SDC-0312/96) - 2ª Região

Relator : Ministro ROBERTO DELLA MANNA

Recorrente: METALGRÁFICA GIORGI S/A

Advogado : Dr. Giorgio Longano

Recorrido : SIND DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: MOVIMENTO GREVISTA DECLARADO ABUSIVO. CONSEQÜÊNCIAS. A jurisprudência da eg. SDC é no sentido de não se conceder qualquer tipo de direito reivindicado, quando o movimento deflagrado é considerado abusivo. No dizer do insigne Min. MARCELO PIMENTEL, "a greve é risco que enfrenta o trabalhador".

É, portanto, extremamente incompatível a declaração de abusividade de greve, com a dação de "ticket" alimentação, deferimento do pagamento dos dias parados e estabilidade no emprego, eis esses direitos deveriam se dar por acordo de vontade entre as partes, incompatibilizando-se com a natureza jurídica de uma sentença normativa.

Note-se, a propósito, que existia Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, quando da deflagração do ilegal movimento grevista.

Recurso ordinário conhecido e provido.

RDM/MSM

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, através de sua Seção Especializada em Dissídio Coletivo, pelo v. Acórdão de fls. 34/37, declarou abusiva a greve, julgando parcialmente procedente as reivindicações.

Inconformada, recorreu ordinariamente a empresa-suscitante, através das razões de fls. 41/48, pretendendo ver reformada parcialmente a r. Sentença Normativa, naquilo em que deferiu os direitos vindicados pela categoria.

Admitido, às fls. 62, e não oferecidas razões de contrariedade, a d. Procuradoria-Geral, através do parecer de fls. 67/68, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Três são os temas objeto do recurso ordinário ("ticket" alimentação, pagamento dos dias parados e estabilidade no emprego), os quais poderão ser englobados em único só, considerando-se o posicionamento da eg. SDC acerca das conseqüências decorrentes da declaração de abusividade de greve.

O eg. Regional considerou formalmente abusiva a greve deflagrada pelos funcionários da suscitante, concedendo-lhes, entretanto, "ticket" alimentação, pagamento dos dias parados e estabilidade no emprego por 60 (sessenta) dias.

A jurisprudência desta eg. SDC é no sentido de não se conceder qualquer tipo de direito reivindicado, quando o movimento deflagrado é considerado abusivo. No dizer do insigne Min. MARCELO PIMENTEL, "a greve é risco que enfrenta o trabalhador".

É, portanto, extremamente incompatível a declaração de abusividade de greve, com a dação de "ticket" alimentação, deferimento do pagamento dos dias parados e estabilidade no emprego, eis esses direitos deveriam se dar por acordo de vontade entre as partes, incompatibilizando-se com a natureza jurídica de uma sentença normativa.

Note-se, a propósito, que existia Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, quando da deflagração do ilegal movimento grevista.

Nessas condições, dou provimento ao recurso para, reformando o v. Acórdão regional, excluir da r. Sentença Normativa a concessão de "ticket" alimentação, bem como o deferimento do pagamento dos dias parados e, ainda, a estabilidade no emprego, julgando-se, portanto,



procedente a ação coletiva ajuizada pela empresa-recorrente, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto as custas processuais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, excluir da sentença normativa a concessão do tíquete-alimentação, o deferimento do pagamento dos dias parados e a estabilidade no emprego, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Brasília, 08 de abril de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

ROBERTO DELLA MANNA - Relator

Ciente: ELIANA TRAVERSO CALEGARI - Subprocuradora-Geral do Trabalho